Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de ***JOLIMODE ROUPAS S.A.,*** inscrita no CNPJ sob o nº 33.016.494/0001-51, com sede na Rua Fernandes da Cunha nº 326, Vigário Geral, nesta cidade, pelas razões que passa a expor:

A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I,

2004.001.098200-7 - 18/08/04 15:31
4º OFÍCIO - 4ª V. EMPRESARIAL

da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é expressivo, e os fatos noticiados expõem os consumidores a práticas lesivas. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A ré JOLIMODE ROUPAS S/A foi autuada pelo IPEM – Paraná por comercializar sutiãs e Tops DULOREN com indicações que não correspondiam ao produto, através dos Autos de Infração nº 14510 e 14527, que referem-se, respectivamente, a comercialização de sutiãs indicando a composição têxtil de partes diferenciadas sem conter uma delas (Forro/Fundo), e a comercialização de Tops indicando sua composição têxtil através de denominação Micromodal que não consta do Anexo I do Regulamento Técnico do CONMETRO.

Foi também autuada diversas vezes por fatos análogos, inclusive pelo IPEM-RJ, que constatou que a firma supracitada comercializa Tops da marca Duloren enunciando que eles teriam 84% de poliamida e 16% de elastano, quando na realidade, conforme apurado, a composição têxtil real é de 87,92% poliamida e 12,08% elastano. Assim, a composição do material têxtil não atende a Resolução CONMETRO nº 02 de 13 de dezembro de 2001.

A prática dos atos descritos deu ensejo à instauração de um inquérito civil pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, onde foram apuradas as irregularidades apontadas. No decorrer do inquérito civil foi proposto pelo MP, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, um compromisso de ajustamento de conduta, com o qual não concordou a demandada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A conduta adotada pela ré causa prejuízos aos consumidores, decorrentes de não seguir o disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor:

> "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações **corretas, claras, precisas,** ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, **composição,** preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (grifo nosso)

Os danos estão consubstanciados na ofensa aos direitos que os consumidores têm de saber sobre as exatas indicações dos produtos que lhes são oferecidos, bem como de ter informação correta sobre os produtos a serem adquiridos.

Foi atingido pela prática ilícita um grande contingente de consumidores, não sendo possível, entretanto, precisar exatamente o seu número.

Os fatos narrados também causaram danos para toda a coletividade de consumidores, para quem foi reiteradamente oferecido pela empresa demandada, os produtos descritos com informações impróprias, imprecisas, e em desacordo com as normas regulamentadoras.

A empresa ré desrespeitou assim um dos direitos mais sagrados do consumidor – à informação, consagrado em numerosos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, podendo-se citar, além do mencionado art. 31, o art. 6°, III, que o considera um direito básico do consumidor.

Vê-se no caso em tela que o consumidor não foi informado de maneira clara sobre os produtos oferecidos, mais precisamente sobre a composição têxtil de tais produtos, o que constitui indubitavelmente uma prática desleal, já que pode induzir o consumidor em erro. E a proteção do consumidor contra tais métodos comerciais é justamente um dos direitos básicos do consumidor, consagrado no art. 6°, IV, do CDC. Além disso, a deficiência de informação também configura um vício do produto, nos termos do art. 18 do diploma consumerista.

O proceder da empresa ré também infringe a legislação consumerista, notadamente o disposto no art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que considera uma prática abusiva e proíbe a colocação no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

O ilícito narrado é de natureza objetiva, assim como as condutas previstas na legislação metrológica e de proteção ao consumidor são em sua maioria, ou seja, não precisam do elemento subjetivo para a sua configuração. A sua lesividade aos interesses do consumidor é presumida, descabendo-se então perquirir o dolo ou a culpa do réu para a sua caracterização.

A solução mais adequada, em benefício da coletividade é a adequação da demandada às normas legais pertinentes, observando-as na etiquetagem, rotulagem e indicações de seus produtos.

Em nome de seu prestígio junto ao público, dada a projeção da empresa ré no contexto da comercialização de seus produtos, tem ela o dever de manter o controle de qualidade de seus equipamentos e processos de fabricação, principalmente quando a ausência de informações corretas podem levar o consumidor a adquirir produto diverso do pretendido.

Deve-se assim exigir que a empresa ré passe a realizar ofertas aos consumidores que lhes garanta o direito de informação sobre o produto oferecido.

PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pelas provas de que as ofertas realizadas pela empresa ré são pautadas pelo desrespeito à lei, e portanto, lesivas aos consumidores.

O *periculum in mora* se prende à dificuldade de se reparar os danos causados aos consumidores induzidos em erro pela prática adotada.

DO PEDIDO DE LIMINAR

Ante o exposto o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer liminarmente e sem a oitiva da parte contrária que seja determinado à ré JOLIMODE ROUPAS S/A, que observe as normas legais pertinentes no tocante à etiquetagem, rotulagem e indicações de seus produtos, especialmente quanto à composição têxtil, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;

b) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os eventuais danos causados aos consumidores individualmente considerados, em conseqüência da veiculação de ofertas defeituosas, conforme o exposto;

c) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

d) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

e) que seja condenado o réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do CPC, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do CDC.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do CPC, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2004.

Júlio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de ***JOLIMODE ROUPAS S.A.,*** inscrita no CNPJ sob o nº 33.016.494/0001-51, com sede na Rua Fernandes da Cunha nº 326, Vigário Geral, nesta cidade, pelas razões que passa a expor:

A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I,

2004.001 098200-7 - 18/08/04 15:31
4º OFÍCIO - 4ª V. EMPRESARIAL

da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é expressivo, e os fatos noticiados expõem os consumidores a práticas lesivas. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A ré JOLIMODE ROUPAS S/A foi autuada pelo IPEM – Paraná por comercializar sutiãs e Tops DULOREN com indicações que não correspondiam ao produto, através dos Autos de Infração nº 14510 e 14527, que referem-se, respectivamente, a comercialização de sutiãs indicando a composição têxtil de partes diferenciadas sem conter uma delas (Forro/Fundo), e a comercialização de Tops indicando sua composição têxtil através de denominação Micromodal que não consta do Anexo I do Regulamento Técnico do CONMETRO.

Foi também autuada diversas vezes por fatos análogos, inclusive pelo IPEM-RJ, que constatou que a firma supracitada comercializa Tops da marca Duloren enunciando que eles teriam 84% de poliamida e 16% de elastano, quando na realidade, conforme apurado, a composição têxtil real é de 87,92% poliamida e 12,08% elastano. Assim, a composição do material têxtil não atende a Resolução CONMETRO nº 02 de 13 de dezembro de 2001.

A prática dos atos descritos deu ensejo à instauração de um inquérito civil pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, onde foram apuradas as irregularidades apontadas. No decorrer do inquérito civil foi proposto pelo MP, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, um compromisso de ajustamento de conduta, com o qual não concordou a demandada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A conduta adotada pela ré causa prejuízos aos consumidores, decorrentes de não seguir o disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor:

> "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações **corretas, claras, precisas,** ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, **composição,** preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (grifo nosso)

Os danos estão consubstanciados na ofensa aos direitos que os consumidores têm de saber sobre as exatas indicações dos produtos que lhes são oferecidos, bem como de ter informação correta sobre os produtos a serem adquiridos.

Foi atingido pela prática ilícita um grande contingente de consumidores, não sendo possível, entretanto, precisar exatamente o seu número.

Os fatos narrados também causaram danos para toda a coletividade de consumidores, para quem foi reiteradamente oferecido pela empresa demandada, os produtos descritos com informações impróprias, imprecisas, e em desacordo com as normas regulamentadoras.

A empresa ré desrespeitou assim um dos direitos mais sagrados do consumidor – à informação, consagrado em numerosos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, podendo-se citar, além do mencionado art. 31, o art. 6°, III, que o considera um direito básico do consumidor.

Vê-se no caso em tela que o consumidor não foi informado de maneira clara sobre os produtos oferecidos, mais precisamente sobre a composição têxtil de tais produtos, o que constitui indubitavelmente uma prática desleal, já que pode induzir o consumidor em erro. E a proteção do consumidor contra tais métodos comerciais é justamente um dos direitos básicos do consumidor, consagrado no art. 6°, IV, do CDC. Além disso, a deficiência de informação também configura um vício do produto, nos termos do art. 18 do diploma consumerista.

O proceder da empresa ré também infringe a legislação consumerista, notadamente o disposto no art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que considera uma prática abusiva e proíbe a colocação no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

O ilícito narrado é de natureza objetiva, assim como as condutas previstas na legislação metrológica e de proteção ao consumidor são em sua maioria, ou seja, não precisam do elemento subjetivo para a sua configuração. A sua lesividade aos interesses do consumidor é presumida, descabendo-se então perquirir o dolo ou a culpa do réu para a sua caracterização.

A solução mais adequada, em benefício da coletividade é a adequação da demandada às normas legais pertinentes, observando-as na etiquetagem, rotulagem e indicações de seus produtos.

Em nome de seu prestígio junto ao público, dada a projeção da empresa ré no contexto da comercialização de seus produtos, tem ela o dever de manter o controle de qualidade de seus equipamentos e processos de fabricação, principalmente quando a ausência de informações corretas podem levar o consumidor a adquirir produto diverso do pretendido.

Deve-se assim exigir que a empresa ré passe a realizar ofertas aos consumidores que lhes garanta o direito de informação sobre o produto oferecido.

PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pelas provas de que as ofertas realizadas pela empresa ré são pautadas pelo desrespeito à lei, e portanto, lesivas aos consumidores.

O *periculum in mora* se prende à dificuldade de se reparar os danos causados aos consumidores induzidos em erro pela prática adotada.

DO PEDIDO DE LIMINAR

Ante o exposto o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer liminarmente e sem a oitiva da parte contrária que seja determinado à ré JOLIMODE ROUPAS S/A, que observe as normas legais pertinentes no tocante à etiquetagem, rotulagem e indicações de seus produtos, especialmente quanto à composição têxtil, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;

b) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os eventuais danos causados aos consumidores individualmente considerados, em conseqüência da veiculação de ofertas defeituosas, conforme o exposto;

c) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

d) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

e) que seja condenado o réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do CPC, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do CDC.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do CPC, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2004.

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099